PROCESSO Nº TST-AIRR-1055-72.2011.5.06.0142

A C Ó R D Ã O
7ª TURMA
VMF/ll/lin/mmc

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SISTEMA INTEGRADO DE PROTOCOLIZAÇÃO E FLUXO DE DOCUMENTOS ELETRÔNICOS (E-DOC) – PETIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA – ENDEREÇAMENTO AO PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – IDENTIFICAÇÃO DO DOCUMENTO COMO RECURSO DE REVISTA – RECONHECIMENTO DA TEMPESTIVIDADE INDEPENDENTEMENTE DA INDICAÇÃO DA VARA DO TRABALHO DE ORIGEM COMO UNIDADE JUDICIÁRIA – PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. O ato de interposição de recurso se consuma na apresentação do apelo ao órgão competente, aferindo-se a tempestividade pelo protocolo respectivo. O Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos (e-DOC), conforme a Instrução Normativa nº 28 do TST, fica hospedado nas páginas dos Tribunais e por estes é gerido, pelo que é crível admitir-se que as petições encaminhadas pelo sistema são recepcionadas nas Corte Regionais que, por sua vez, as redirecionam para suas diversas unidades judiciárias. Dessa forma, estando o recurso de revista, devidamente identificado como tal, tanto na própria peça, como no recibo do envio pelo sistema, dirigido ao Presidente do Tribunal Regional e apresentando no prazo legal, torna-se inócua a indicação da Vara de origem naquele expediente, em função de todas as identificações apontadas. Exegese do princípio da instrumentalidade das formas. As vantagens propiciadas pela tecnologia de Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP-Brasil, permitiram a transmissão

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100079DA543304708A.

Firmado por assinatura eletrônica em 27/06/2013 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

confiável de dados, criaram facilidade de acesso e economia de tempo e de custos ao jurisdicionado e não podem, em nenhuma hipótese, se transformar em expedientes que tornem insegura a utilização do sistema. O avanço tecnológico no seio do judiciário deve ser reverenciado, mas obtemperado com o indicativo de preservação dos princípios constitucionais, em especial no tocante a transparência da qual se devem revestir as praxes processuais. Portanto, o recurso apresentado se afigurava tempestivo.

COMISSÕES DE VENDA - PRÊMIOS POR META - ÔNUS DA PROVA. Da análise do julgado regional, não se infere a mácula apontada pela recorrente, porquanto se divisa da sua leitura que o reconhecimento da existência de diferenças de comissões de venda e de prêmios por metas não exsurgiu da simples presunção, e sim da existência de elementos probatórios, que demonstravam ter direito o reclamante às parcelas. De sorte que não existiu nenhuma inversão da responsabilidade pelo ônus probatório pelo juízo, que em momento algum o redirecionou para um dos pólos, tampouco os onerou com os efeitos da ausência de prova. A efetiva comprovação, pelas provas carreadas aos autos, bem demonstra que inexistira a pretendida ofensa aos dispositivos invocados.

Agravo de instrumento desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR-1055-72.2011.5.06.0142,** em que é Agravante **EUROFLEX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA.** e Agravado **EDUARDO FERREIRA CARNEIRO.**

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100079DA543304708A.

PROCESSO Nº TST-AIRR-1055-72.2011.5.06.0142

O 6º Tribunal Regional do Trabalho, pela decisão a fls. 446-450, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, ante a intempestividade do apelo.

A reclamada interpõe agravo de instrumento, sustentando que o recurso de revista merecia regular processamento.

Apresentadas contraminuta e contrarrazões a fls. 494-506 e 484-490, respectivamente.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho, a teor do art. 83 do RITST.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Conheço do agravo de instrumento, porque atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

2 – MÉRITO

2.1 - SISTEMA INTEGRADO DE PROTOCOLIZAÇÃO E FLUXO DE DOCUMENTOS ELETRÔNICOS (E-DOC) – PETIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA – ENDEREÇAMENTO AO PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – IDENTIFICAÇÃO DO DOCUMENTO COMO RECURSO DE REVISTA – RECONHECIMENTO DA TEMPESTIVIDADE INDEPENDENTEMENTE DA INDICAÇÃO DA VARA DO TRABALHO DE ORIGEM COMO UNIDADE JUDICIÁRIA – PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS

O Tribunal Regional do Trabalho, a fls. 446-450, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, por entendê-lo intempestivo, com os seguintes fundamentos, *verbis*:

> Trata-se de recurso de revista contra acórdão da Quarta Turma desta Corte regional, proferido em julgamento de recurso ordinário.
>
> Ocorrida a publicação da decisão em 02/10/2012, terça-feira (fl. 195-v), o prazo recursal começou a fluir em 03/10/2012, estendendo-se até 10/10/2012. O apelo foi interposto no dia 10/10/2012 (fl. 204), mediante a utilização do sistema de peticionamento eletrônico E-DOC, que é um

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100079DA543304708A.

serviço de uso facultativo (§ 1º do artigo 1° da Resolução Administrativa TRT - 02/2007, que estabelece normas de procedimento para a utilização do Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos da Justiça do Trabalho - E-DOC).

Entretanto, consoante se observa do recibo de fl. 204, a recorrente, equivocadamente, dirigiu as razões de seu recurso de revista para a primeira instância (2ª Vara do Trabalho de Jaboatão dos Guararapes), tendo o expediente sido enviado, juntamente com o processo, a este TRT em 13/11/2012, conforme consulta no Sistema de Informação e Automação Judiciária (SIAJ) da segunda instância, para juntada de nova petição (fls. 205/222), com cópia do recurso de revista, que foi protocolada apenas em 26/10/2012 nesta instância.

Portanto, ainda que a primeira petição de recurso de revista tenha sido enviada dentro do octídio legal, o recurso foi encaminhado para juízo diverso (primeira instância) daquele competente para a apreciação da admissibilidade do apelo (segunda instância), restando manifesta a sua intempestividade, já que apenas foi recebido por este Tribunal quando já ultrapassado o prazo de que trata o artigo 6° da Lei n° 5.584/70.

Na verdade, não foi observada a norma constante do artigo 7°., inciso II, da Resolução Administrativa TRT n° 02/2007, assim disposta, textual:

> "Art. 7° Compete ao usuário o correto preenchimento dos campos obrigatórios constantes do formulário eletrônico, observado o seguinte:
>
> I - omissis ;
>
> II - Achando-se o processo em grau de recurso, o usuário indicará o TRT da 6ª Região como unidade destinatária, ainda que o processo objeto do peticionamento seja originário da primeira instância".

Ressalte-se que E DOC é um serviço de uso facultativo e consta do site deste Tribunal, no *link* de peticionamento eletrônico, todos os passos a serem seguidos, inclusive a expressa indicação do juízo (unidade) destinatário da petição.

Neste mesmo sentido já se pronunciou o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, conforme refletem as seguintes decisões:

.....

Por essas razões, o recurso de revista não reúne condições de processamento, por intempestividade.

Firmado por assinatura eletrônica em 27/06/2013 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei n° 11.419/2006.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100079DA543304708A.

PROCESSO Nº TST-AIRR-1055-72.2011.5.06.0142

Inconformada, a reclamada interpõe agravo de instrumento, argumentando que o recurso de revista encontra-se tempestivo em razão de ter sido protocolizado dentro do prazo recursal. Alega que o equívoco ao encaminhar o recurso à Vara do Trabalho não o invalida, pois a medida interposta teria alcançado a sua finalidade essencial, e que o formalismo exarcebado demonstrado pela decisão denegatória ofende o disposto nos arts. 5º, inciso LV, da Constituição da República e 244 do CPC.

O ato de interposição de recurso se consuma na apresentação do apelo ao órgão competente, aferindo-se a tempestividade pelo protocolo respectivo.

O Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos (e-DOC), conforme a Instrução Normativa nº 28 do TST, fica hospedado nas páginas dos Tribunais e por estes é gerido, pelo que é crível admitir-se que as petições encaminhadas pelo sistema são recepcionadas nas Corte Regionais que, por sua vez, as redirecionam para suas diversas unidades judiciárias.

Dessa forma, estando o recurso de revista, devidamente identificado como tal, tanto na própria peça, como no recibo do envio pelo sistema, dirigido ao Presidente do Tribunal Regional e apresentando no prazo legal, torna-se inócua a indicação da Vara de origem naquele expediente, em função de todas as identificações apontadas. Exegese do princípio da instrumentalidade das formas.

As vantagens propiciadas pela tecnologia de Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP-Brasil, permitiram a transmissão confiável de dados, criaram facilidade de acesso e economia de tempo e de custos ao jurisdicionado e não podem, em nenhuma hipótese, se transformar em expedientes que tornem insegura a utilização do sistema.

O avanço tecnológico no seio do judiciário deve ser reverenciado, mas obtemperado com o indicativo de preservação dos princípios constitucionais, em especial no tocante a transparência da qual se devem revestir as praxes processuais.

Firmado por assinatura eletrônica em 27/06/2013 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100079DA543304708A.

Portanto, o recurso apresentado se afigurava tempestivo.

Assim, afastada a intempestividade do recurso, prossegue-se na análise dos demais pressupostos do recurso de revista denegado.

2.2 – COMISSÕES DE VENDA - PRÊMIOS POR META - ÔNUS DA PROVA

A Corte Regional, apreciando o recurso ordinário da reclamada, concluiu pela manutenção da sentença de origem quanto do deferimento das diferenças de comissões de vendas, assim consagrando seu entendimento, fls. 193-194:

> Das diferenças de comissões
>
> Pugna a empresa reclamada pela reforma do julgado no que se refere à condenação ao pagamento de diferenças de comissões de 0,2% para 0,5%. Alega que não houve alteração unilateral do contrato de trabalho, visto que, na cláusula segunda deste, consta que "a empresa poderia modificar o sistema de pagamento, quer quanto a forma quer quanto a periodicidade, sem que isto não resultasse diminuição salarial". Sendo assim, ainda que houvesse a mudança no percentual para aferição de comissões esta seria legal, pois previsto contratualmente, desde que não houvesse redução salarial, restando claro que não houve qualquer ato ilícito ou unilateral para com o reclamante.
>
> Não lhe assiste razão.
>
> Quanto ao percentual das comissões pagas ao autor, embora as duas testemunhas arroladas pelo réu neguem veementemente a existência da mudança, declarando que o percentual contratado seria de 0,20%, a própria reclamada, em sua peça de defesa, reconhece a tese da inicial de que houve redução desse percentual, pois alegou que "a mudança no percentual para aferição de comissões não implicou em nenhuma redução salarial pelo Reclamante, conforme percebemos pela análise de todos os seus contracheques ora acostados".(fls.66/67 - destaquei), restando confirmado pela ré a veracidade da alegação do reclamante de que houve redução do percentual de comissões pagas.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100079DA543304708A.

Ora, diferentemente do que pretende fazer crer a demandada, a redução de 0,5% para 0,2% de comissões, a partir de julho de 2007, acarretou, sim, prejuízo salarial ao reclamante, pois o valor das comissões recebidas passaram equivaler apenas 40% do valor que o autor tinha direito. Dessa forma, mantenho a sentença que deferiu o pleito de diferenças de comissões. Nego provimento.

Quanto ao recurso ordinário do reclamante, a Corte Regional entendeu por dar-lhe provimento parcial para, reformando em parte a sentença de origem, deferir-lhe a premiação por metas, assim se fundamentando, fls. 194:

RECURSO DO RECLAMANTE

Dos prêmios por metas.

O reclamante se insurge contra o indeferimento do pagamento de prêmios por meta, no percentual de 0,15% do faturamento. Afirma que os contracheques colacionados aos autos confirmam o alcance da meta estabelecida pela demandada, no valor mensal de R$1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais mensais). Aduz que o documento de fl.16, confeccionado pela ré, comprova a pactuação da premiação por metas, sendo devido o pleito.

Tenho que assiste razão ao autor.

O documento de fl. 15, datado de 01/08/2008, comprova a existência do sistema de metas para recebimento de premiações.

Analisando os valores das comissões recebidas pelo autor, indicadas nos contracheques de fls.105/132 e pagas com o percentual de 0,2% sobre o faturamento, verifica-se que, em vários meses, o reclamante atingiu a meta de faturamento de R$1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais mensais) indicada no documento de fl.15, a exemplo de Janeiro de 2009 (fl.118), quando a demandada pagou comissões de 0,2% sobre o faturamento de R$3.561.310,00 (R$7.122,62 / 0,2%). Portanto, faz jus o autor ao recebimento de prêmios por meta no percentual de 0,15% sobre o valor da meta, ante a ausência de pagamento desta verba.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100079DA543304708A.

A condenação é limitada ao período contratual a partir de 01/08/2008, ante a ausência de prova de existência de remuneração por metas em período anterior. Provejo parcialmente.

A reclamada, em seu recurso de revista, sustentava a violação dos arts. 333, inciso I, do CPC e 818 da CLT, aduzindo que o autor não se desincumbiu do seu ônus de comprovar as diferenças de comissões de vendas, e tampouco o alcance das metas para a percepção da premiação respectiva, restringindo-se apenas a indicação da mudança de política da demandada.

O recurso, no entanto, não merecia ser processado, eis que conforme estabelecido na decisão recorrida a alteração de percentuais de comissões de venda fora reconhecida pela própria empresa em sua peça contestatória, aspecto que confirmava a existência de prejuízo salarial. No mesmo diapasão, tem-se que o reconhecimento do direito do reclamante à premiação por metas exsurgiu do exame pelo julgador das provas constantes dos autos. Assim, não se infere nenhuma inversão inapropriada do ônus da prova, o que não enseja a indicada desatenção aos dispositivos apontados pela reclamada.

Assim, nega-se provimento ao agravo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 26 de Junho de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100079DA543304708A.